Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-713/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18240/2013
PROTOCOLO	**:**	1453682
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	**:**	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO N. 18.963/2011 – 184/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 18.963/2011 - 184/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Dois Irmãos do Buriti, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Dois Irmãos do Buriti, havendo sido a matéria examinada pelo corpo de apoio técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerada regular, por meio da Análise Conclusiva n. 18847/2013 (peça n. 10).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-10439/2014 (peça n. 11), opinando "*pelo julgamento desta Prestação de Contas da execução financeira do Convênio n. 18963/2011 –184/2011 como Contas Regulares, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, não havendo, desse modo, óbice para a aprovação da prestação de contas em análise.

Diante do exposto, acompanho o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas relativa ao Convênio n. 18.963/2011 -184/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Dois Irmãos do Buriti, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 18.963/2011 - 184/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Dois Irmãos do Buriti.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator